



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007033-49.2023.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, são embargados JOÃO BARBOSA ALVES e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.816

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1007033-49.2023.8.26.0024/50000

EMBARGANTE: SABEMI SEGURADORA S/A

EMBARGADOS: JOÃO BARBOSA ALVES e BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Finalidade exclusiva de prequestionamento - Elementos anteriormente suscitados considerados incluídos no acórdão - Artigo 1.025 do Código de Processo Civil - Desnecessidade, ademais, de a decisão atacada fazer menção expressa a dispositivo legal - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 277/290, que, por votação unânime, julgou prejudicada a apelação do autor e deu parcial provimento ao apelo da seguradora ré para julgar a ação parcialmente procedente.

Sustenta a seguradora ré que opõe o presente recurso “*com o objetivo de prequestionamento para acesso aos recursos excepcionais*”, que o acórdão carece de fundamentação, é omissos quanto à ausência de prova de sua má-fé e deixa de valorizar a prova produzida, a qual aponta “*a existência de vínculo obrigacional*” entre as partes.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão está suficientemente claro e fundamentado quanto ao entendimento de que foi corretamente reconhecida na sentença a inexistência de relação jurídica entre as partes e de ser devida a devolução simples dos valores descontados indevidamente da conta bancária de titularidade do autor, o aqui embargado João Barbosa Alves.

A embargante está é inconformada com o acórdão e pretende obter sua reforma para adaptá-lo ao entendimento que afirma ser o correto, o que não se apresenta adequado e afronta a verdadeira vocação que a lei processual atribui aos embargos de declaração.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que ocorreu no caso concreto.

Desse modo, os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e

tampouco padece de fundamentação.

Ao lado disso, a pretensão deduzida nos embargos tem, segundo a embargante, por finalidade exclusiva o prequestionamento da matéria, circunstância que desde logo enseja a rejeição.

Dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”, o que significa que as matérias ventiladas nas razões de apelação e de embargos já estão prequestionadas e que é dispensável o manejo de embargos de declaração.

Além disso, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal:

Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 08.5.2014)

A circunstância de não mencionar, eventualmente, com especificidade, os dispositivos legais que nortearam o exame da controvérsia, não subtrai a validade da decisão embargada e sequer resulta na caracterização, ao enfoque jurídico, de sua omissão à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum*” (2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.827.903/PR,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Ministra Assusete Magalhães, 13.12.2021).

Ante o exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator